



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10907.002048/2004-34
Recurso nº 154.782 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.231
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente JUAREZ MANOEL CORREA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

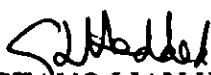
DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ MANOEL CORREA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa votou pela conclusão.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR.

Jul S

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 16/09/2004, o auto de infração de fls. 08/10, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 53.482,75, dos quais R\$ 19.895,38 correspondem a imposto, R\$ 14.921,53 a multa de ofício e R\$ 18.665,85 a juros de mora calculados até 31/08/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) (fls. 09/10), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

"001 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Efetuamos a glosa de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente. O contribuinte não apresentou documentos que comprovassem as relações de dependência declaradas, sendo glosada a dedução.

002 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. O contribuinte não apresentou comprovantes de pagamento que justificassem o valor declarado, sendo glosada a dedução.

003 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa. O contribuinte, após ser intimado, não apresentou o Livro Caixa.

004 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente. O contribuinte não apresentou comprovantes de pagamento que justificassem o valor declarado, sendo glosada a dedução."

Cientificado do auto de infração em 20/09/2004 (fls. 14), o contribuinte apresentou impugnação cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeiro grau:

SUA

"3. Regularmente cientificado do lançamento em 21/09/2004 (fl. 14), o interessado ingressou, em 20/10/2004 - com a impugnação de fls. 16/20, onde, inicialmente, alega a decadência do lançamento, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, citando doutrina e jurisprudência nesse sentido.

4. No mérito, diz que foi indevida a glosa de dependentes, anexando certidões que comprovam a relação civil.

5. Quanto à glosa de despesas médicas, anexa recibo da Unimed, de R\$ 4.007,22, aduzindo que efetuou outros gastos mas não possui os comprovantes.

6. Em relação às despesas com instrução, aduz que pagou mensalidades para o filho Renann Ercílio Correa e para a menor Shislaine Cristina Correa, referente a estabelecimentos de segundo grau, anexando declaração e recibos.

7. No que tange às despesas de livro caixa, informa que é despachante aduaneiro, sendo comum nesta atividade a contratação de mão-de-obra de terceiros, sem vínculo empregatício, mas estritamente relacionadas com sua atividade, como é o caso de ajudantes de despachante aduaneiro. Alega que teve dispêndios de R\$ 43.200,00 relativamente ao pagamento de honorários de ajudante de despachante, conforme recibos anexados. Acrescenta que estas despesas "ditas de custeio, são plenamente dedutíveis a teor do ADI SRF 7/04, art. 3º, visto que, além de serem dispêndios necessários à obtenção de seus rendimentos, os ajudantes de despachante, dada a natureza peculiar de suas atribuições, não mantêm vínculo empregatício com a fonte pagadora".

8. Requer a anulação do auto de infração, pela decadência, e, alternativamente, o restabelecimento das glosas que enumera."

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- Não procede a preliminar de decadência, tendo em vista a aplicação ao caso da regra constante no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional;

- No mérito, no que tange às despesas de livro caixa, verifica-se que o contribuinte lançou, mensalmente, pagamentos feitos a terceiros (fls. 04/05 e 33/80), ajudantes de despachante, com os quais não mantinha relações de emprego, despesa essa que é indedutível;

- Em relação aos dependentes possui razão o contribuinte na medida em que as cópias das certidões de fls. 22/24 comprovam as relações de dependências, devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 3.240,00;

- Em relação às despesas médicas, o documento de fl. 31, que visa comprovar pagamentos à Unimed, não pode ser aceito, por tratar-se de mera declaração feita por pessoa jurídica estranha à relação entre o impugnante e o plano de saúde e, além disso, não contém assinatura, não preenchendo, portanto, os requisitos legais; e

SJA 4

- No tocante às despesas com instrução, é de se acatar os gastos efetuados com o dependente Renann Ercílio Corrêa, consoante comprovante de fl. 25, de R\$ 2.376,00, restabelecendo-se a dedução de R\$ 1.700,00, não se aceitando os demais comprovantes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2005, conforme AR juntado aos autos (fls. 91), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 23/08/2005, o recurso voluntário de fls. 92/101, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

Jul

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente examino a alegação de decadência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 1998, suscitada pelo Recorrente em suas razões de recurso.

Em que pesem os argumentos sustentados por aqueles que entendem de forma diversa, tenho convicção de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

No caso do imposto de renda das pessoas físicas, e salvo algumas hipóteses de tributação em separado (por exemplo ganhos de capital), embora o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, tenha determinado o pagamento mensal do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.134, de 1990, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991, mantiveram o regime de apuração anual na medida em que determinaram que deve ser apresentada a Declaração de Ajuste Anual para fins de determinação do montante do imposto devido no ano.

De fato, pela sistemática em vigor no decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990.

SLH

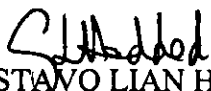
Assim, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído – vale dizer, em 31 de dezembro de cada ano.

Aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, e considerando não se tratar de hipótese em que configurados dolo, fraude ou simulação, o lançamento de ofício de diferenças de imposto relativas ao ano-calendário de 1998 deveria ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2003.

Como o auto de infração foi cientificado ao Recorrente em 20/09/2004, ou seja, nove meses após a data limite acima mencionada, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido conhecer do recurso voluntário interposto e acolher a preliminar de decadência para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD

